



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7669/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3690/2014
PROTOCOLO	: 1484110
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2014
CONTRATADA	: ROBERTO C. M. DE ANDRADE - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R\$ 43.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO
CONTRATO. 1º AO 5º TERMOS DE
APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.
IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO
ORDENADOR DE DESPESAS. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 18/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Roberto C. M. de Andrade - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos da rede pública de ensino, no valor inicial de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório foi julgado irregular por meio da Deliberação AC02-1929/2018, proferida no Processo n. TC/3697/2014.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e dos 1º ao 5º Termos de Apostilamento, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-2707/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos termos de apostilamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PAR-2ªPRC-7359/2020, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e dos termos de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão da contaminação dos atos anteriores referentes ao procedimento licitatório.

DA DECISÃO

O instrumento contratual e os termos de apostilamento foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os objetos dos termos de apostilamento referem-se às alterações de dotações orçamentárias, com supressões e acréscimos de valores.

Os documentos relativos ao contrato e aos termos de apostilamento foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	43.200,00
Valor total empenhado	R\$	69.768,00
Valor de anulação de empenho	R\$	28.080,00
Saldo do valor empenhado	R\$	41.688,00
Notas fiscais	R\$	41.688,00
Ordens de pagamentos	R\$	41.688,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

No entanto, apesar da formalização do contrato, dos termos de apostilamento e da execução encontrarem-se em consonância com as normas pertinentes, conclui-se que, diante da irregularidade do procedimento licitatório, todas as fases subsequentes da contratação tornaram-se irregulares por contaminação dos atos anteriores.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFE e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 18/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º ao 5º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 18/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade**, em razão do falecimento do ordenador de despesas, à época, Sr. Renato de Souza Rosa;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fmp